

EST
20/03/85
pp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FLAVIO BIERRENBACH) PMDB-SP

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Introduz modificação na Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, que "insti-
tui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que
estabelece".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 19 de junho de 19 84

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio Gias, em 27.06.84 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado LUIS HENRIQUE, em 12/9/1985
- O Presidente da Comissão de Trabalho
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3675 DE 19 84

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 1.984
(DO SR. FLAVIO BIERRENBACH)

h
COMISSÃO DE

Introduz modificação na Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1.982, que "institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece!"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



Justiça, de
Iniciativas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Social e de Trabalho e Legislação
em 25.05.84.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3675, 1984

[Handwritten circled number 3]

"Introduz modificação na Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1.982, que "institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece."

Do Deputado FLAVIO BIERRENBACH

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ART. 1º - O art. 11 da Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11 - O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes, na forma da lei, será considerado para efeito de aposentadoria, quer no âmbito privado como no público, aplicáveis ainda, no que couberem, as disposições da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

Parágrafo único - Aos profissionais liberais ou servidores públicos será permitido requerer a contagem do tempo de estudante, ainda que não tenha havido vinculação ao Programa instituído nesta lei, para fins de aposentadoria, desde que satisfeitas as contribuições previdenciárias correspondentes, na forma do que se dispuser em regulamento."

[Handwritten signature]



ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, instituiu, como se sabe, o Programa de Previdência Social aos Estudantes, permitindo aos matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como em cursos universitários ou de formação profissional, um certo tipo de vinculação facultativa previdenciária com vistas à obtenção dos benefícios de auxílio-invalidez, pensão e pecúlio por morte, além de serviços de assistência médica e reabilitação (vejam-se os arts. 2º, 3º e 4º, da lei citada).

Entretanto, sobre agasalhar o grave inconveniente de não permitir a contagem do tempo de vinculação ao programa, para qualquer efeito dos regimes de previdência social urbana ou rural (art. 11), a referida legislação ainda deixa muito a desejar em termos de abrangência de situações de fato, tais como a dos atuais profissionais liberais ou servidores públicos exercentes de atividades profissionais qualificadas. Esses, tendo sido estudantes e tendo despendido boa parte de sua juventude na conquista de habilitação profissional, entraram para o mercado de trabalho com idade de 25, 26 ou mesmo 27 anos, conforme a duração do curso realizado e, pois, aposentar-se-ão muito tarde, se a tanto conseguirem chegar em face da limitada expectativa de vida da população brasileira.

A legislação não lhes permite contar o tempo de estudante (indubitavelmente um tipo de tempo de trabalho), mesmo que e-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fetuem o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

O nosso projeto visa, portanto, corrigir a apontada falha na Lei nº 7004/82, ao mesmo que possibilitar a contagem do tempo de estudante aos atuais profissionais liberais ou servidores públicos que se disponham a fazer o pagamento das contribuições previdenciárias a ele relativas.

Lembre-se, outrossim, que implicando em extensão de benefício previdenciário, nem assim será preciso prever fonte de custeio (art. 165, parágrafo único da Constituição), uma vez que essa se alcançará com o encargo imposto aos interessados.

Sala das Sessões, em

Deputado FLAVIO BIERRENBACH



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE

Art. 1.º — É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3.º — O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de seguro obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1.º — O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2.º — O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º — As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

- I — benefícios:
 - a) auxílio-invalidez;
 - b) pensão;
 - c) pecúlio por morte;
- II — serviços:
 - a) assistência médica;
 - b) reabilitação.

Art. 5.º — O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6.º — A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7.º — O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8.º — A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9.º — O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 — O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 — O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5
M

LEI N.º 6.226 — DE 14 DE JULHO DE 1975

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

Art. 1.º — Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2.º — Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6.º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios, que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo prestado em atividade regida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. (*)

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei n.º 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado, se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais, na forma a ser fixada em regulamento. (*)

Art. 5.º — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6.º — O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II do § 4.º do art. 10, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7.º — As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas — SASSE, observadas as normas contidas no art. 3.º

Art. 8.º — As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1.º e 2.º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único — O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9.º — A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis n.ºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei n.º 3.811, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário. (DO de 15-07-75.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 675, DE 1 984

Introduz modificação na Lei nº 7 004, de 24 de junho de 1 982, que "institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece".

Autor: Deputado Flávio Bierrenbach

Relator: Deputado ANTÔNIO DIAS

R E L A T Ó R I O

O objetivo deste projeto é permitir a contagem do tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes, previsto pela Lei nº 7 004/82, para efeito de aposentadoria no âmbito público ou privado. Permite, ainda, aos profissionais liberais e aos servidores públicos requerer a contagem do tempo de estudante, para o mesmo fim, desde que satisfeitas as contribuições previdenciárias correspondentes, na forma que se dispuser em regulamento.

Esclarece a justificativa:

" Entretanto, sobre agasalhar o grave inconveniente de não permitir a contagem do tempo de vinculação ao programa, para qualquer efeito dos regimes de previdência social urbana ou rural (art. 11), a referida legislação ainda deixa muito a desejar em termos de abrangência de situações de fato, tais como a dos atuais profissionais liberais ou servidores públicos exercentes de atividades profissionais qualificadas. Esses, tendo sido estudantes e tendo despendido boa parte de sua juventude na conquista de habilitação profissional, entraram para o mercado de trabalho com idade de 25, 26 ou mesmo 27 anos, conforme a duração do curso realizado e, pois, aposentar-se-ão muito tarde, se a tanto conseguirem chegar em face da limitada expectativa de vida da população brasileira."



V O T O D O R E L A T O R

A esta Comissão, segundo dispositivo regimental do art. 28, § 4º, incumbe apreciar o projeto sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa, cabendo a apreciação de mérito às demais Comissões às quais o projeto foi distribuído.

Quanto às preliminares de conhecimento, nada obsta o acolhimento do projeto, eis que foram obedecidos os requisitos constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "c"), à atribuição do Congresso Nacional (art. 43), ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e à legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 56).

A técnica legislativa utilizada é a conveniente e recomendada.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 3 675/84.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1985

Deputado ANTÔNIO DIAS
Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cosntituição e Justiça, em reunião ordi
nária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela
constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Pro
jeto de Lei nº 3.675/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tava
res - Vice-Presidentes, Antônio Dias, Djalma Bessa, Natal Gale,
Gerson Peres, Guido Moesch, Mário Assad, Aluizio Campos, Plínio
Martins, Brabo de Carvalho, João Gilberto, José Melo, Raimundo
Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Matheus Schmidt, José
Genoino e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado ANTÔNIO DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 3.675, de 1984

Introduz modificação na Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, que "institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece."

AUTOR: Deputado FLÁVIO BIERRENBACH

RELATOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

RELATÓRIO

A Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, permitiu aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, a vinculação facultativa à Previdência Social, assegurando-lhes a prestação dos seguintes benefícios e serviços:

1) Benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte.

2) Serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.



Todavia, em seu art. 11, a referida lei estabelece que "o tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural".

Por esse motivo, pretende o ilustre Deputado FLÁVIO BIERRENBACH, com a apresentação deste projeto de lei, alterar a redação do mencionado art. 11, a fim de permitir a contagem do tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes, para efeito de aposentadoria no âmbito público ou privado.

Pretende, ainda, o projeto que, para o mesmo efeito de aposentadoria, seja permitido aos profissionais liberais e aos servidores públicos requerer a contagem do tempo de estudante, ainda que não tenha havido vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes, desde que satisfeitas as contribuições previdenciárias correspondentes, na forma do que se dispuser em regulamento.

Examinando o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado ANTÔNIO DIAS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Parece-nos procedente a pretensão deste projeto no sentido de permitir que o tempo de vinculação ao programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, seja contado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, até mesmo porque o art. 10 da referida lei prevê que o custeio do mencionado Programa será atendido pela contribuição de 8,5% do salário mínimo.

Da mesma forma, procedente também é a intenção de se permitir a contagem do tempo de estudante aos segurados da Previdência Social, desde que, como previsto na proposição, sejam satisfeitas as contribuições previdenciárias correspondentes ao período, na forma do que se dispuser em regulamento.

Cumpramos ressaltar que falamos em "segurados da Previdência Social" e, não, em "profissionais liberais ou servidores públicos", a quem, equivocadamente, o ilustre Autor deste projeto quis conceder o retrocitado benefício.

É preciso, também, aperfeiçoar a redação proposta para o art. 11 da mencionada Lei nº 7.004/1982, inclusive porque é perfeitamente dispensável a expressa referência feita à aplicabilidade das disposições da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.



Cabe, por conseguinte, a apresentação de Substitutivo à proposição, a fim de que tais providências sejam tornadas efetivas.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 3.675/1984, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1985

Deputado LUIZ HENRIQUE

Relator

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.675, de 1984

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, para permitir a contagem do tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes, para efeito de aposentadoria, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes será considerado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. Aos segurados da Previdência Social será permitido requerer, para os fins previstos no caput deste artigo, a contagem do tempo de estudante, ainda que não tenha havido vinculação ao Programa instituído por esta lei, desde que satisfeitas as contribuições previdenciárias correspondentes ao período, na forma do que se dispuser em regulamento."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1985

Deputado AMADEU GEARA
Presidente

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

/ifo.

